



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	3
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Extratos de Distribuição	8
Corregedoria Geral	8
Despachos	8
Editais	12
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	15
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Editais	27
Atos de Alerta	27
Atos Normativos	27
Jurisprudências	28
Informativos de Licitações	28
Comunicados	28
Informações	28
Gabinete da Presidência	28
Despachos	28
Portarias	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Administrativo	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 09 DE AGOSTO DE 2012

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (09/08/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão**, **Ivan Lelis Bonilha** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de participação no VIII Fórum Brasileiro de Controle da

Administração Pública. Presente a Procuradora do Estado **Cláudia Picolo**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 582312/11, 744762/11, 314001/12, 342935/12, 368730/12, 404175/12, 417153/12, na pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 473720/12, na pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **devolvidos** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 311893/08, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 169071/09, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 317913/08, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram comunicados os termos do Despacho 3176/12 do Gabinete da Presidência, proferido no processo 382054/11. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 582312/11 (homologação), 744762/11 (homologação), 368730/12 (homologação), 417153/12 (homologação), 314001/12 (homologação), 342935/12 (homologação), 404175/12 (homologação), da pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 77927/11 (improcedência), 453371/03 (arquivamento), 506450/09 (provimento parcial), 455694/10 (provimento), 229292/11 (nulidade de acórdão), 125759/09 (arquivamento por perda de objeto), da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**; 17064/09 (provimento parcial), 31803/11 (desprovimento), 41408/08 (respondida conforme acórdão), 162962/03 (nulidade), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 568573/11 (procedência), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 254904/12 (expedição do alerta), 99370/09 (desprovimento), 139230/11 (provimento), 101806/12 (desprovimento), 473720/12 (deferimento), 603910/10 (respondida conforme acórdão), 244670/11 (regularidade), 246231/11 (regularidade), 160172/12 (regularidade), 176540/12 (regularidade), 246417/12 (regularidade), 268771/12 (regularidade), 273694/12 (regularidade), 354577/12 (aprovada), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 251618/11 (regularidade), 191973/12 (regularidade), 268100/12 (regularidade com recomendações), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 180319/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 317913/08 (provimento parcial), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 67950/07, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 168737/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 233059/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 440275/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**; 215475/07, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 358990/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. **Continuaram com vista** os processos nº: 343433/05, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 126810/10, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 511373/10, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 335870/11, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 195746/12, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 571450/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 695792/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 70655/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 63430/09, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 304373/05, 269327/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 16217/99, 311893/08, 169071/09, da pauta do Conselheiro **Corregedor-Geral Nestor Baptista**. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 470976/12, da pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 290257/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 81703/11, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 497351/12, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 1207/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Não houve **sobrestamento** de processo. O Conselheiro **Nestor Baptista** declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos nº 233059/11, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento e 215475/07, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro **Durval Amaral** declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 160172/12, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE **Fernando Augusto Mello Guimarães** **ausentou-se** do plenário durante o relato do processo nº 358990/10, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, vice-presidente, todavia, houve pedido de vista por parte do Conselheiro **Durval Amaral**, motivo pelo qual não houve convocação de Auditor para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro **Nestor Baptista** **ausentou-se** do plenário no julgamento



dos processos nº 191973/12 e 268100/12, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nº 603910/10, 354577/12, 160172/12, 176540/12, 246417/12, 268771/12 e 273694/12, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos das pautas dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato do processo 67950/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, o Presidente usou da palavra afirmando que talvez eu possa ajudar, antes da discussão do processo, o Conselheiro Bonilha também, eu posso falar desse processo porque inclusive tive na época com a equipe de auditoria lá no Município de Itaipulândia verificando o estado e qual foi a ideia inicial deste Tribunal que seria justamente identificar os problemas e que o Município apresentasse uma solução para essa problema. E, infelizmente, o descaso que foi feito desde o início até atualmente em função de (...) eu não sinto, Conselheiro Ivan, eu não senti até o momento em que estava neste processo nenhuma vontade do Município de dar uma solução para o problema. E vou só dar um exemplo, acho que brinquei na época que por um azar da Prefeitura eu trabalhei uma época com Direito Mineral, Conselheiro Ivan, e a primeira coisa que eu pedi para a equipe técnica da Prefeitura era o direito de lavra das águas termais que pelo regime de autorização e concessão, compete só à União federal. E eles não se preocuparam no projeto em buscar o direito mineral, nem o alvará de pesquisa e, muito menos, o decreto de lavra. E bem no meio do parque onde está a fonte termal um geólogo de Foz do Iguaçu requereu o alvará de pesquisa, então até 1 (um), 2 (dois) anos atrás, 3 (três) anos atrás, não me lembro, esse direito mineral para explorar a água termal no parque estaria na mão de terceiro. Então, o descaso de várias gestões eu acho que está caracterizado aí e eu concordo com o Conselheiro Nestor que seria muito preocupante nesse momento nós simplesmente extinguirmos o processo e deixarmos por um simples monitoramento. Eu também pensando em voz alta talvez sugerisse de que o Plenário nesse processo ou em outro processo determinasse, autorizasse a Presidência a encaminhar uma determinação ao Município que apresente um plano de ação em relação à esse tipo de obra, independente dos prejuízos causados que podem ser verificados, sim, pelo menos em algumas situações e possam ser apresentados, daí sim, nós monitorarmos com uma proposta concreta por parte do Município. Eu me lembro até várias sugestões de doação com encargos, etc., eram inviáveis porque quando se planejou o empreendimento, e Vossa Excelência relatou bem, se esqueceram do complexo hoteleiro, ou seja, não tinha infraestrutura para receber turistas para o parque e seria inviável que uma cidade que se situa a 80 (oitenta) quilômetros da BR-277 o turista de ocasião fosse desviar 150 (cento e cinquenta) quilômetros apenas para passar uma tarde, uma manhã para usufruir e o parque, na época que estive lá, tinha instalações fantásticas até melhores que a Aguativa em termos de tobogãs, em termos de piscina com onda, realmente o projeto inicial, se não fosse o descaso e a falta de planejamento seria um projeto relevante para o Município. Então, compartilhando a mesma angústia que o Conselheiro Nestor acho que nós temos que adotar, ter alguma ideia de como isso possa ser solucionado. Então, só essa contribuição que eu queria dar porque eu senti no local mesmo o descaso em relação às sucessivas administrações municipais em relação ao parque aquático. Em seguida, fez uso da palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha que afirmou que ouviu, como de costume, atentamente o relato do Corregedor e agora a intervenção de Vossa Excelência, Presidente, é evidente que já há um natural desconforto de arquivar ou extinguir um processo que, a toda evidência, contém um investimento público feito de forma absolutamente atabalhoada, sem planejamento e sem nenhuma consequência positiva palpável. Mas o que me chama mais a atenção, antes até do mau investimento, é da possibilidade do empreendimento. Não me parece que a essa altura dos valores da administração pública, possa a administração pública encabeçar, mesmo em Municípios lindeiros aí que são aquinhoados com os royalties do sistema de produção de energia elétrica, possa fazer esse tipo de empreendimento acoplado até um complexo hoteleiro como diz assim. Então toda essa situação é uma situação muito curiosa, no mínimo, e eu vou pedir vênias para o Conselheiro Relator, o Corregedor, para pedir vista desse processo aí porque eu acho que a primeira pergunta que me ocorre é o que faz o poder público municipal bancando um empreendimento dessa ordem, uma atividade que hoje todos sabemos e todos vemos está estimulada com investimentos da iniciativa privada com uma função apenas auxiliar do poder público. Então eu quero até entender qual foi o projeto que se quis fazer e que se quis implantar nesse Município de Itaipulândia. Então eu vou pedir vista do processo, pedindo até (...) dizendo até que vou procurar ser breve para poder ver se trago algum tipo de contribuição porque acredito que esse possa ser o modelo que a gente encontre em outros Municípios ali daquela região. Então, pedindo mais uma vez vênias ao Relator, eu vou pedir vista do processo. O Conselheiro Nestor Baptista afirmou que eu não vou me opor, com certeza, senhor Presidente, mas eu apenas, a conclusão que eu levaria é porque eu vejo aqui também há algumas explicações de que Dr. Bonilha por certo tomará conhecimento de que havia uma possibilidade de uma verba de quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, que poderia ser empenhada no parque e o Prefeito preferiu destinar para a implantação de um abatedouro de suínos, nada a ver com o parque, mas a verba poderia ter ido para terminar o parque. Nós temos ainda uma informação, Conselheiro Bonilha, e é bom informar para não deixar quem está nos acompanhando neste momento assim no meio do caminho sem ter pelo menos uma linha daquilo que eu estou relatando, que o atual Prefeito informa que já mandou para a Câmara de Vereadores uma

proposta para que o Poder Executivo abrisse procedimento licitatório para que pessoa jurídica possa explorar o parque com investimento mínimo de dez milhões. Então nós vamos ver que são grandes valores e continua desta maneira. Mas o que me preocupou muito, Conselheiro Bonilha, foi justamente nós colocarmos que se nós temos, que seja, uma planilha de pagamentos, pagamento em 2003 (dois mil e três), pagamento em 2005 (dois mil e cinco), aditivo, depois planejamento em 2007 (dois mil e sete), rescisão de contrato, nós temos os valores, ora, não é difícil saber quem pagou, quem foi o gestor que determinou aquele pagamento. Então esta foi uma preocupação. Eu tenho uma sugestão para fazer, até eu colocaria a minha equipe da Corregedoria e da Inspeção para que fizesse um trabalho urgentíssimo, Conselheiro Bonilha, mas que pode se somar inclusive a informações que Vossa Excelência pode trazer ou até sugestões após o pedido de vista. Mas eu fico muito preocupado, há pouco falamos de Municípios lindeiros e eu me recordei que em uma ocasião, até o Presidente da Assembleia Legislativa era o Conselheiro Hermas Brandão, e me recebu lá quando aqui no Tribunal ainda, não sei se o Conselheiro, hoje, Brandão se lembra, estava lá um Senador da República visitando o Presidente da Assembleia e eu fiz uma sugestão: escuta, porque que o dinheiro dos royalties não vem com um carimbo? Por exemplo, terminar a duplicação da rodovia entre Cascavel e Foz do Iguaçu. E me lembro que o hoje Conselheiro Brandão, de imediato, falou: grande ideia, mas tem que ser em Brasília e o Senador, olha, amanhã apresento um projeto lá em Brasília. Até hoje estou esperando esse projeto. Mas eu espero que o Conselheiro Bonilha me ajude a apresentar uma solução nesse processo que é muito dinheiro até agora, com o devido respeito a Itaipulândia, jogado fora. O Presidente recordou mais um fato curioso, Conselheiro Ivan, em relação a essa época que nós fizemos essas inspeções em Itaipulândia e eu não sei se perdura esse estado ou não, mas a grande dificuldade, inclusive, era na Câmara de Vereadores que não votava nenhum projeto de lei, seja para criação de cargo, por questões políticas e o Município ficou por vários anos estagnado em relação à falta de senso público tanto dos Vereadores como do Executivo. Então só quem foi lá, Vossas Excelências que foram Deputados sabem e que vivenciam isso no decorrer da sua vida pública, era muito interessante. E um outro dado engraçado é que 80% (oitenta por cento) das pessoas, moradores de Itaipulândia, com quem eu conversei, não queriam que mudasse nada no Município, não estou falando do parque, mas, por exemplo, com relação a terceirizações, porque 80% (oitenta por cento) dos moradores viviam de salários pagos pela Prefeitura quando os royalties eram justamente ao contrário, era para serem destinados à atividades produtivas no Município para geração de emprego. Então ali foi uma situação muito emblemática que contribuiu bastante, não com a desgraça, mas contribuiu para me informar algumas dificuldades que há nos relacionamentos dos Municípios. Após o relato do processo 254904/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o Presidente manifestou-se afirmando que precisava apenas fazer um registro na sessão em relação à questão do alerta e os gastos com pessoal. Por questões pessoais eu não consegui terminar a tarefa que me incumbi na semana passada de uma discussão iniciada já com a Secretaria Estadual de Planejamento, da Casa Civil, desculpe, com a Secretaria de Educação, com a Procuradoria-Geral do Estado, através do Dr. Julio Zem, que é a discussão em relação aos critérios de cálculo de gastos com pessoal do Estado do Paraná, principalmente do Poder Executivo que merece uma explicação desta Presidência. Já comuniquei informalmente os Conselheiros antes desse meu problema pessoal que estávamos iniciando uma conversa porque o caso do Paraná tem uma especificidade em relação ao que nós estávamos decidindo antes da uniformização de entendimento por parte dos Tribunais de Contas, o PROMEX, em relação à não dedução do imposto de renda retido na fonte e os gastos de pensionistas. Em função dessa uniformização esse Tribunal editou uma nova Instrução Normativa incluindo na análise de gasto com pessoal os gastos com imposto de renda e pensionistas. E isso criou efetivamente um impacto tanto que o relatório de Vossa Excelência foi muito claro em relação a essa elevação de gastos com pessoal. No caso do Paraná nós temos uma questão muito interessante em relação aos pensionistas, que o Poder Executivo efetua o pagamento dos pensionistas através do fundo financeiro ao PARANAPREVIDÊNCIA. E esse fundo financeiro que não é deduzido dos gastos com pessoal, porque envolve recursos orçamentários, foi determinada a reinclusão nos gastos com pessoal. E isso criou também uma outra situação, Conselheiro Ivan, muito interessante porque o Poder Executivo efetua o pagamento dos pensionistas do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, do fundo financeiro, não aqueles que já estão sendo suportados pelo próprio PARANAPREVIDÊNCIA conforme o convênio, só que os poderes não apropriam as despesas, os índices. Os índices são todos alocados ao Poder Executivo que tem o custo orçamentário dessa despesa. Então isso nós estamos estudando para ver no que diverge a situação do Estado do Paraná em relação aos critérios uniformizados pelos Tribunais de Contas em reuniões temáticas em Brasília e hoje por um acaso, especificamente, nosso Diretor de Contas Estaduais está junto com o Procurador-Geral do Estado no Ministério da Previdência para verificar exatamente como é o tratamento inclusive nos demais Estados em relação aos fundos financeiros e fundos previdenciários para que nós possamos, se for o caso, apresentar ao Plenário uma proposta de análise ou de uma (...) porque na realidade já inicialmente, Conselheiro Ivan, decidimos a reinclusão dos índices, mas de uma forma escalonada em vários exercícios financeiros justamente porque nós tínhamos anos deduzindo essas verbas e, em função dessa uniformização, voltamos a incluir e isso teria que ter uma aplicação gradativa. Então Conselheiro Hermas e ilustres Conselheiros era mais para fazer essa registro até porque eu sei que o Sindicato dos Professores deve estar até escutando a sessão porque estavam nessa reunião, nós estávamos explicando justamente o que Vossa Excelência relatou, o elevado índice de pessoal e a impossibilidade de novos reenquadramentos, mas que esses estudos técnicos estavam em andamento e eu repito, aí eu faço a minha mea culpa, por problemas



personais não consegui, nesta semana, dar andamento e uma solução ao Plenário poder decidir. Então só esse registro Conselheiro Hermas, nos termos que está decidido pelo Tribunal o voto de Vossa Excelência não tem nenhum reparo. Só esses esclarecimentos que eu gostaria de fazer e que a Presidência apresentará uma proposta aos Conselheiros sobre essas conclusões dos estudos técnicos que estão em paralelo correndo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e um minuto (17h01min), do dia nove do mês de agosto do ano de dois mil e doze (09/08/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de agosto de dois mil e doze (16/08/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, e pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado e Artagão de Mattos Leão, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 99973/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2253/12 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município da Lapa, exercício financeiro de 1999. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas. Voto pela emissão de parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal e julgamento pela regularidade das contas do Poder Legislativo.

Tratam os autos de prestação de contas do Município da Lapa, exercício financeiro de 1999, no qual se engloba as contas do Executivo e Legislativo Municipal, conforme procedimentos processuais da época.

Inicialmente, cumpre destacar que os presentes autos foram sobrestados em razão da denúncia autuada sob nº 177466/01, cujo objeto tinha impacto direto na análise de mérito das referidas contas.

Conforme Despacho nº 3549/07 – Peça 36, proferido por este Relator, mesmo após o julgamento daquela denúncia (Acórdão nº 577/2007), permaneceram as condições de sobrestamento, pela interposição de Recurso de Revista, protocolado sob nº 31122-9/07.

Em 16 de julho de 2009 – Sessão nº 25, o douto Plenário desta Casa, julgou parcialmente procedente a revista imposta, conforme Acórdão nº 708/09 (cópia – Peça 39).

Diante disso, determinei (Despacho nº 318/09 - Peça 38) o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova análise instrutiva, desta vez considerando a influência do Acórdão nº 708/09 nas presentes contas, haja vista o julgamento pelo parcial provimento do recurso de revista.

Nestas condições, a Diretoria de Contas Municipais emite a Instrução nº 1786/11,

na qual opina pela REGULARIDADE das contas do Executivo e Legislativo por entender que a conjunção dos dois atos decisórios permite atestar que os fatos julgados irregulares na denúncia e assim mantidos depois de julgado do recurso de revista, não têm repercussão no exame da prestação de conta anual das entidades. Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6002/12, opina pelo julgamento das contas nos exatos termos propugnados pela Instrução nº 1786/2011, destacando que, em relação à condenação objeto da denúncia nº 17746-6/01, reformada parcialmente pelo Acórdão nº 708/09, tramita nesta Casa o Pedido de Rescisão nº 50702-7/11, acolhido nos termos do Despacho nº 246/11, do ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com fundamento em documento novo, emitido pelo Município da Lapa, em 26 de abril de 2010, o qual atestaria que os empenhos referentes aos serviços não comprovados foram cancelados.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal da LAPA, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. MIGUEL L. HORNING BATISTA.

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Legislativo Municipal da LAPA, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. VILMAR CZARNESKI FÁVARO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Executivo Municipal da LAPA, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. MIGUEL L. HORNING BATISTA.

II - Julgar REGULARES as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da LAPA, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. VILMAR CZARNESKI FÁVARO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168516/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: JOSE EDEGAR KMITA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2315/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Legislativo Municipal. Conforme Instrução e Parecer, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativamente ao exercício financeiro de 2010.

Após o regimental trâmite, a Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução nº 2750/12), opinou pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

a) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido pelos agentes públicos; (convertido em ressalva por ter sido feita a restituição dos valores recebidos a maior, tendo em vista que o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 (Acórdão nº 1386/08-Pleno);

b) O responsável pelo controle interno, Sr. Gilmar José Loth é detentor de cargo em comissão, em desacordo com a orientação desta Corte no sentido de que tal atribuição é condizente com a estabilidade no serviço público e não com a precariedade característica do cargo comissionado.

Atesta a DCM que tal situação é "passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas".

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11000/12, opina igualmente pela regularidade das contas, com as ressalvas apontadas pela instrução técnica da DCM e a "imputação das responsabilidades devidas".

2. VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

1. pela REGULARIDADE das contas com as seguintes ressalvas:

a) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido pelos agentes públicos; (convertido em ressalva por ter sido feita a restituição dos valores recebidos a maior, tendo em vista que o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 (Acórdão nº 1386/08-Pleno);

b) O responsável pelo controle interno, Sr. Gilmar José Loth é detentor de cargo em comissão, em desacordo com a orientação desta Corte no sentido de que tal



atribuição é condizente com a estabilidade no serviço público e não com a precariedade característica do cargo comissionado.

2. Em razão da ressalva do item "1, b", aplicar multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas", ao responsável pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas com as seguintes ressalvas:

a) remuneração dos agentes públicos - recebimento acima do valor devido pelos agentes públicos; (convertido em ressalva por ter sido feita a restituição dos valores recebidos a maior, tendo em vista que o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 (Acórdão nº 1386/08-Pleno);

b) O responsável pelo controle interno, Sr. Gilmar José Loth é detentor de cargo em comissão, em desacordo com a orientação desta Corte no sentido de que tal atribuição é condizente com a estabilidade no serviço público e não com a precariedade característica do cargo comissionado.

II - Aplicar multa administrativa, em razão da ressalva do item "1, b", por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas", ao responsável pela irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184401/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2321/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CIAS de Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina. Exercício financeiro de 2005. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, dos Municípios de Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos e Jorge Domingos Siqueira, Presidentes da entidade no período de 02/07/2002 a 08/01/2005 e de 01/01/2005 a 31/12/2007, respectivamente. O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 003/2006.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo evidenciado, quando da análise dos aspectos financeiros, a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, e, ainda, a ausência das cópias da Ata da reunião do Conselho Fiscal que aprovou as contas do CIAS, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3642/06 (peça nº 5), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa (peça nº 10), o responsável, Sr. Jorge Domingos Siqueira, encaminhou a Ata da reunião de 02 de fevereiro de 2006 e a Resolução nº 002/2006, que deu por aprovadas as contas do Consórcio alusivas ao exercício de 2005, e justificou a movimentação inicial de recursos junto ao SICREDI – Instituição Financeira Privada, por já ter encontrado a situação desta forma ao assumir a direção da entidade, informando que já no exercício de 2006 transferiu sua movimentação para conta da Caixa Econômica Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 2518/12 (peça nº 16), entendeu sanadas as questões anteriormente apontadas e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9980/12 (peça nº 17), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2518/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9980/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, dos Municípios de Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF nº 160.935.699-34, e Jorge Domingos Siqueira, CPF nº 458.218.959-87, Presidentes da entidade no período de 02/07/2002 a 08/01/2005 e de 01/01/2005 a 31/12/2007, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS, dos Municípios de Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF nº 160.935.699-34, e Jorge Domingos Siqueira, CPF nº 458.218.959-87, Presidentes da entidade no período de 02/07/2002 a 08/01/2005 e de 01/01/2005 a 31/12/2007, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205824/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2322/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMAE. Exercício financeiro de 2005. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saneamento ambiental do Paraná - CISMAE, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Valter Luiz Bossa e Mario Luiz Lanziani.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas, cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 65/2011 desta Corte, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações. Assim, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2652/12 (peça nº 19), conclui que as contas podem ser consideradas REGULARES, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10588/12 (peça nº 20), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas em comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2652/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10588/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Consórcio Intermunicipal de Saneamento ambiental do Paraná - CISMAE, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs. Valter Luiz Bossa e Mario Luiz Lanziani (CPF/MF nº 543.169.158-49), na qualidade de Presidentes no período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES AS CONTAS do Consórcio Intermunicipal de Saneamento ambiental do Paraná - CISMAE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos Srs.



Valter Luiz Bossa e Mario Luiz Lanziani (CPF/MF nº 543.169.158-49), na qualidade de Presidentes no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 272259/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

INTERESSADO: ROBERTO FORTIS

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2323/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade com sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Prefeitura Municipal de Goioerê pela entidade acima nominada, em função do Convênio nº 05/2010, no valor de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a manutenção da entidade conveniente.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3613/11 (peça nº 5), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, Sr. Roberto Fortis, Presidente da entidade no período de 20/04/2009 a 19/04/2011, e ao Prefeito do Município, Sr. Luiz Roberto Costa, em face da constatação das seguintes impropriedades:

- divergências no valor do Convênio informado;
- ausência dos extratos bancários;
- falta de comprovação da aplicação financeira dos recursos;
- ausência da publicação em jornal oficial do Município da Lei de declaração de utilidade pública municipal, e
- atraso de 10 (dez) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Regularmente citados, foram apresentadas peças de defesa pelo Presidente da entidade (peças nº 17 e nº 19) e pelo Município de Goioerê (peça nº 18).

A Associação, em sede de contraditório, esclarece a questão do valor ajustado, salientando que total de recursos recebidos é de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais). Argumenta que apresentou todos os documentos sobre os extratos bancários e justifica a falta de aplicação financeira dos recursos no atraso com o qual os recursos teriam sido repassados.

A DAT, em nova manifestação por meio da Instrução nº 2080/12 (peça nº 23), considerou regularizado somente o item referente ao valor do Convênio.

Com relação aos documentos solicitados, de acordo com a unidade técnica a instituição apresentou os extratos parciais, e conforme demonstra a DAT em quadro demonstrativo, o saldo final de um determinado período sequer coincide com o saldo inicial do período seguinte.

A defesa quanto à falta de aplicação financeira dos recursos, por fim, segundo o órgão instrutivo é equivocada, tendo em vista que os recursos permaneceram parados na conta durante longos períodos de tempo.

O Município de Goioerê, por sua vez, não incluiu nova documentação ao processo. Diante da ausência da documentação completa, que impossibilita a conciliação bancária e a verificação dos gastos do referido Convênio, e considerando ainda a falta de aplicação financeira dos recursos, bem como da comprovação da publicação, em jornal oficial do Município, da declaração de utilidade pública municipal, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste processo de prestação de contas, com recolhimento dos rendimentos que se deixou de auferir com a aplicação dos recursos, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7611/12 (peça nº 27), considerando as conclusões do órgão instrutivo desta Corte, propugna pela irregularidade da prestação de contas, com a adoção das medidas propostas pela DAT.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, relativa aos recursos recebidos pela Associação Beneficente de Goioerê Assistência Social Nossa Senhora das Candeias, no valor de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Roberto Fortis, CPF nº 624.849.829-68, em razão da falta de documentos essenciais à instrução, o que impede a conciliação bancária e a verificação dos gastos do referido convênio, bem como da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em desobediência ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, a ser apurado pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Roberto Fortis, CPF Nº 624.849.829-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao

Tesouro Municipal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal; ii) aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005; iii) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994, e iv) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULAR a presente prestação de contas, relativa aos recursos recebidos pela Associação Beneficente de Goioerê Assistência Social Nossa Senhora das Candeias, no valor de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Roberto Fortis, CPF nº 624.849.829-68, em razão da falta de documentos essenciais à instrução, o que impede a conciliação bancária e a verificação dos gastos do referido convênio, bem como da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em desobediência ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006;

II - Determinar:

a) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, a ser apurado pela Diretoria de Execuções do Tribunal, pelo Sr. Roberto Fortis, CPF Nº 624.849.829-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

b) Aplicação de multa ao gestor, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 521867/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: RUBENS KONELL FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2324/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria municipal por invalidez. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação por invalidez, do servidor RUBENS KONELL FILHO, ocupante do cargo de Médico Veterinário do Município de União da Vitória, objeto do Decreto nº 307/2009, publicado no Órgão Oficial do Município de 13 de novembro de 2009.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 16164/09 (peça nº 6), opinou por diligência externa à origem para anexação de Laudo Médico contendo a conclusão do médico perito e solicitando o encaminhamento do processo de admissão do servidor, com o devido registro neste Tribunal, vez que o mesmo não foi encontrado em seus controles.



Considerando a protocolização de documentos contendo requerimento do servidor para que no cálculo de proventos fosse incorporada a verba “subsídio”, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária, a DIJUR voltou a ser manifestar mediante o Parecer nº 7575/10 (peça nº 16), por nova diligência para esclarecimentos do órgão de origem no sentido de haver ou não lei municipal prevendo a incorporação da referida verba nos proventos, informando por que a verba não integrou o cálculo do benefício, e, ainda, para envio da legislação que embasou a incorporação na inatividade da verba denominada “média função gratificada pós-graduação 13%”.

Em resposta, o Município informou que a Prefeitura e o órgão previdenciário municipal atualmente não possuem médico perito, o que impossibilitaria o fornecimento do documento contendo a conclusão médica.

Quanto à verba “subsídio”, esclareceu que não há lei municipal prevendo a sua incorporação na aposentadoria, motivo pelo qual a vantagem não foi incluída no cálculo do benefício. Já a incorporação na inatividade da “média função gratificada pós-graduação 13%” encontra guarida na Lei Municipal nº 2647/1999.

A admissão do servidor, por sua vez, segundo informa o órgão previdenciário municipal, se deu em 01/03/1985, data anterior à Constituição Federal de 1988, sendo que em 27/10/1991 houve mudança para o regime estatutário.

A DIJUR, através do Parecer nº 3250/11 (peça nº 24), não acatou a justificativa para a ausência de Laudo Médico assinado por médico perito, sugerindo nova diligência a fim de que o Município criasse ou designasse uma junta médica para a análise do caso em tela e emissão de laudo conclusivo, sob pena de negativa de registro da inativação.

Diante da informação sobre a ausência de legislação prevendo a incorporação na aposentadoria da verba “subsídio”, a DIJUR solicitou, ainda, esclarecimentos sobre a origem da referida vantagem, e em qual situação ela é paga ao servidor, entendendo, contudo, que esta deve ser incluída no cálculo que leva em conta a última remuneração do servidor, visando à comparação com o cálculo que toma como base a média das últimas remunerações, tendo em vista o princípio contributivo e a boa-fé do servidor, pois se criou uma expectativa de que a verba integraria os proventos diante da contribuição recolhida.

Considerando as informações contidas nos autos, de que o servidor percebeu a vantagem de jan/95 a dez/96 (excluindo-se o mês de maio/96) e de jan/01 a set/09 (excluindo-se os meses de maio/02 e out/02), totalizando 10 anos e 04 meses de percepção, a unidade técnica ressaltou que a verba “subsídio” deve ser proporcionalizada, considerando-se o tempo em dias em que o servidor percebeu a vantagem (10 anos e 04 meses) versus o tempo em dias total de contribuição necessário para a aposentadoria.

Em atendimento ao solicitado, foram encaminhados laudos médicos conclusivos e retificado o cálculo de proventos que tomou como base a última remuneração, onde a média da verba “subsídio” apurada (R\$ 1.283,56) foi incluída, sem a proporcionalização indicada, segundo a DIJUR.

Tendo considerado, pois, que não foi realizada a proporcionalização indicada em seu opinativo anterior, a DIJUR, através do Parecer nº 9188/11 (peça nº 32) propõe nova diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos e, no caso de haver alteração de seus valores, pela edição e publicação de novo ato de aposentadoria.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 1806/12 (peça nº 35), discorda da conclusão da DIJUR, por entender que no caso presente, a municipalidade promoveu a integração, pela média, da verba denominada “subsídio”, no limite dos proventos, qual seja, na remuneração do cargo efetivo, o que encontra amparo no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10887/04, a seguir transcrito:

“Art. 4º (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.”

Ressalta o MPJTC que, tratando-se de aposentadoria cujo cálculo deve ser realizado na forma do art. 40, § 3º da CF/88 c/c a Lei nº 10.884/04, a ausência de previsão legal para a incorporação aos proventos não é impeditivo para sua integração à média, como se deu no caso em análise.

Deste modo, prossegue o MPJTC, “o conceito de remuneração no cargo efetivo para fins de limite constitucional (art. 40, §2º da CRFB/88) equivale ao conceito legal de base de contribuição fixado no art. 4º, §1º da Lei nº 10.887/04. As chamadas vantagens transitórias estão excluídas do conceito, conforme se pode verificar na interpretação “a contrario sensu” do §2º do mesmo dispositivo, verbis:

“§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal.”

O Ministério Público de Contas destaca o posicionamento do Superior Tribunal de

Justiça a respeito da matéria, em julgado de 08/10/2008, (RESP Nº 731.132-PE – Relator Ministro Teori Zavascki, com a seguinte ementa:

“(…)”

3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição) o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição.”

Assim sendo, diante da informação prestada pelo Município, de que o valor inserido como “subsídio” na remuneração do cargo efetivo do servidor refere-se à média dos pagamentos realizados a este título, o MPJTC considera despidendo a nova diligência proposta pela DIJUR e opina pelo registro do ato de inativação, com a retificação apresentada às fls. 02 da peça nº 30.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o servidor atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação por invalidez, com proventos integrais, concedida pelo Município de União da Vitória, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da CF/88, através do Decreto nº 307/2009, publicado em 13/11/2009, retificado pelo Decreto nº 165/2011, publicado em 11/08/2011.

A questão trazida aos autos pela Diretoria Jurídica diz respeito ao regime previdenciário baseado no princípio da contributividade e no equilíbrio atuarial e financeiro, segundo os quais os proventos de aposentadoria devem ser calculados considerando-se as verbas em que houve incidência de contribuição, mediante uma média proporcional, que propicia um equilíbrio entre a contribuição do servidor e o benefício a que terá acesso.

Conforme aponta o órgão jurídico, a questão surge na comparação do valor da média em relação à última remuneração, pois se no cálculo da média são consideradas todas as vantagens em que incidiu a contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é justo que no cálculo que leva em conta a última remuneração também essas verbas sejam contempladas, desde que proporcionalizadas, sob pena de prejuízo ao servidor que deixou de recebê-las à época de sua aposentadoria, tendo contribuído em fase anterior de sua vida funcional, ou de prejuízo à administração, quando o servidor percebeu por curto período de tempo anterior à inativação.

No caso em tela, o valor da média apurada – R\$ 5.432,54 – incluiu a verba “subsídio”, e após solicitação do servidor, no valor da última remuneração a média dos valores percebidos a título de “subsídio” (total do valor atualizado recebido dividido pelo tempo total de contribuição) foi incluído no cálculo, além dos 12% de “anuênios” e a “média da função gratificada pós-graduação 13%”, totalizando R\$ 4.458,29.

Entendo, pois, que assiste razão ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o valor incluído no cálculo referente à última remuneração a título de “subsídio” (R\$ 1.283,56), já corresponde à média, proporcionalizada ao tempo de contribuição do servidor no regime próprio da previdência do Município.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1806/12, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso no Decreto nº 307/2009, publicado em 13/11/2009, retificado pelo Decreto nº 165/2011, publicado em 11/08/2011, que trata da inativação por invalidez, com proventos integrais, do servidor RUBENS KONELL FILHO, no cargo de Médico Veterinário, do Município de União da Vitória, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro do ato aposentadoria ora apreciado expresso no Decreto nº 307/2009, publicado em 13/11/2009, retificado pelo Decreto nº 165/2011, publicado em 11/08/2011, que trata da inativação por invalidez, com proventos integrais, do servidor RUBENS KONELL FILHO, no cargo de Médico Veterinário, do Município de União da Vitória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76530/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2325/12 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções. Município de Cidade Gaúcha. Exercício de 2010. Aprovação do Relatório nº 48/11 – DCM, nos termos do art. 267, IV, do Regimento Interno, com imposição de multas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Inspeção, a cargo da Diretoria de Contas Municipais - DCM, realizada no Município de Cidade Gaúcha, em atendimento ao



Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, por servidores designados pela Portaria nº 214/11 da Presidência desta Corte, de 16/02/2011 (peça nº 3).

A Inspeção teve como objetivo a verificação da regularidade quanto aos seguintes itens: a) atuação do Controle Interno; b) consistência e fidedignidade: b.1) dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, b.2) das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010 e b.3) das informações disponibilizadas no mural de licitações.

Constam do Relatório de Inspeção nº 48/11 (peça nº 6) os achados elencados a seguir:

• Achado 01: inconsistências nos demonstrativos contábeis fornecidos frente aos dados encaminhados pelo município por meio do Sistema de Informações Municipais, módulo de acompanhamento mensal SIM-AM, bem como inconsistências nos saldos bancários e falta de informações bimestrais das conciliações bancárias;

• Achado 02: inconsistências entre as informações prestadas pelo município na página eletrônica do Tribunal de Contas e as efetivas publicações das convocações para realização das audiências públicas do terceiro quadrimestre de 2009 e do segundo quadrimestre do exercício de 2010;

• Achado 03: alimentação incorreta do Mural de Licitações, tendo o município deixado de informar a data de abertura de dois procedimentos licitatórios (Tomada de Preços nº 07 e Pregão nº 29), realizados em 2010;

• Achado 04: infração à regra que exige publicação do aviso do edital do pregão com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis da data de apresentação das propostas, constatada no Pregão nº 28/2010 e no Pregão nº 29/2010;

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, Prefeito do Município, e demais servidores responsáveis pelas condutas apontadas, foram regularmente notificados sobre o teor do Relatório, tendo protocolado suas justificativas (peças processuais nºs 23, 24, 30, 31, 32, 33 e 38), com o intuito de refutar as impropriedades apontadas.

Após análise das peças de defesa, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1183/12 (peça nº 39), com as seguintes conclusões:

Com relação ao Achado 01, a DCM manteve o opinativo pela irregularidade com aplicação de multa, diante das inconsistências nos saldos bancários e falta de informações bimestrais das conciliações bancárias, uma vez que o município continua não informando as conciliações bancárias bimestralmente no sistema. Quanto às divergências verificadas nos demonstrativos contábeis, acatou as justificativas apresentadas, com exceção das relativas ao grupo compensado, vez que no demonstrativo datado de 31/12/2010, os valores extraídos da contabilidade local permanecem divergentes dos registrados no SIM-AM, sugerindo a conversão em ressalva deste item.

Relativamente ao Achado 02, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, ficou esclarecido que houve equívoco, permanecendo inalterado, contudo, o apontamento do relatório preliminar que concluiu pela inconsistência nas informações declaradas na página eletrônica deste Tribunal quanto à data de realização da audiência pública do segundo quadrimestre de 2010, conduta passível de aplicação de multa administrativa.

No tocante ao Achado 03, a unidade técnica considerou saneada a impropriedade referente à alimentação do Mural com os dados da Tomada de Preços nº 07/2010, restando a falha do município na alimentação Mural com os dados do Pregão nº 29/10. Diante da ausência de má-fé ou dano ao erário, entretanto, sugere a conversão da irregularidade em ressalva.

Da mesma forma, a DCM propõe a conversão em ressalva da irregularidade objeto do Achado 04, diante da ausência de má-fé ou dano ao erário e considerando que o Poder Executivo adotou as medidas ao seu alcance para anular os procedimentos licitatórios (Pregão nº 28/2010 e no Pregão nº 29/2010) e resolver os contratos, em face da infração à regra que exige publicação do aviso do edital do pregão com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis da data de apresentação das propostas.

Destarte, a Instrução nº 1183/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 39) é conclusiva pela conversão em ressalva das irregularidades objeto dos Achados 03 e 04, e pela manutenção da irregularidade dos itens objeto dos Achados 01 e 02, ambos de responsabilidade dos Srs. Vitor Manoel Alcobia Leitão, Prefeito do Município, e Angelito Siriaco, Contador, solidariamente, e passíveis de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Conforme apontado no relatório preliminar, a unidade técnica ressalta, ainda, que a exatidão dos dados enviados através do SIM-AM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir sua fidelidade, sob pena de responsabilização civil e criminal, conforme previsto no art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O órgão ministerial, por sua vez, através do Parecer nº 7920/12 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 40), opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente protocolado, verifico que a equipe da Diretoria de Contas Municipais - DCM, designada para proceder à Inspeção junto ao Município de Cidade Gaúcha em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, efetuou minucioso exame da atuação do controle interno do Ente, bem como da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações contidas no Mural de Licitações, objetivos específicos da Inspeção.

Diante das incongruências constatadas in loco, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis pelas condutas apontadas, objeto de 04 (quatro) achados, o que resultou em saneamento e/ou conversão em ressalva dos achados 03 e 04, e manutenção dos achados 01 e 02, nos termos da Instrução nº 1183/12 – DCM, que

ensejam a aplicação de multa administrativa aos gestores.

Diante do acima exposto, acolhendo a Instrução nº 1183/12 da Diretoria de Contas Municipais, VOTO, com fundamento no art. 267, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 48/11-DCM, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, e determino a aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" e 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ambas ao Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF nº 497.614.479-87, Prefeito do Município, respectivamente em função das seguintes impropriedades: a) falta de informações bimestrais das conciliações bancárias; b) inconsistência nas informações declaradas na página eletrônica deste Tribunal quanto à data de realização da audiência pública do segundo quadrimestre de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção nº 48/11-DCM, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização, exercício de 2010, com fundamento no art. 267, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Aplicar as multas previstas no art. 87, III, "b" e 87, IV "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ambas ao Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF nº 497.614.479-87, Prefeito do Município, respectivamente em função das seguintes impropriedades: a) falta de informações bimestrais das conciliações bancárias; b) inconsistência nas informações declaradas na página eletrônica deste Tribunal quanto à data de realização da audiência pública do segundo quadrimestre de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180599/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI ()

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2326/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual da Fundação de Esportes de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2011. Retificação do Acórdão para constar o nome correto da Entidade.

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Fundação de Esportes de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2011, submetida a exame na Sessão nº 25 da 2ª Câmara, de 11/07/2012, tendo sido emitido o Acórdão nº 1949/12 pela regularidade das contas da Entidade, de responsabilidade da Sra. Karla Maria Turek, CPF nº 025.709.909-30, na qualidade de Presidente no período de 03/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do voto apresentado por este Relator.

Contudo, constou da ementa, do relatório e da parte dispositiva da referida decisão que se trata da prestação da Câmara Municipal de Campo Mourão.

Uma vez que já ocorreu a publicação da deliberação no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" nº450, de 24/07/2012, se faz necessária a sua correção, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desto forma, proponho a retificação do Acórdão nº 1949/12 – 2ª Câmara a fim de fazer constar que, ao invés de Câmara Municipal de Campo Mourão, conforme restou consignado nas partes do Acórdão acima especificadas, o expediente em questão trata da Prestação de Contas Anual da Fundação de Esportes de Campo Mourão, referente ao exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 1949/12 – 2ª Câmara a fim de fazer constar que, ao invés de Câmara Municipal de Campo Mourão, conforme restou consignado nas partes do Acórdão acima especificadas, o expediente em questão trata da Prestação de Contas Anual da Fundação de Esportes de Campo Mourão, referente ao exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 182796/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2327/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguauçu. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguauçu, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Barela e Marcelo ScharDOSIN, Presidentes da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Complementar nº 113/2005 e Resolução nº 01/2006 deste Tribunal.

De acordo com a unidade técnica, a presente prestação de contas, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 65/2011-TC, encontra-se adequadamente formalizada.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa desta Corte, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2635/12 (peça nº 28), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10984/12 (peça nº 29), corroborou a conclusão alcançada pela unidade técnica, opinando pela regularidade das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2635/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10984/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguauçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsáveis os Srs. Paulo Roberto Barela, CPF nº 663.390.229-87 e Marcelo ScharDOSIN, CPF nº 019.038.239-27, Presidentes da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguauçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsáveis os Srs. Paulo Roberto Barela, CPF nº 663.390.229-87 e Marcelo ScharDOSIN, CPF nº 019.038.239-27, Presidentes da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, acolhendo a Instrução nº 2635/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10984/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193747/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ALEGRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2328/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Alegria, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da

documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2447/12 (peça nº 20), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9622/12 (peça nº 21), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2447/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9622/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Carlos Roberto Alegria, CPF nº 555.455.489-04, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Carlos Roberto Alegria, CPF nº 555.455.489-04, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, acolhendo a Instrução nº 2447/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9622/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238595/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32.628)

DESPACHO Nº. 1386/2012

1. Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que verificasse o cumprimento da decisão pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso (despacho 1123/2012 – peça 60). Enquanto o feito estava na referida unidade, o Município de Bela Vista do Paraíso apresentou manifestação em que solicita a dilação de prazo para cumprir o Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, tendo em vista a necessidade de obedecer à legislação eleitoral (peças 61/62). Na sequência, a DIJUR emitiu o parecer 11718/12, no qual aponta que o Poder Legislativo atendeu apenas parcialmente as disposições desta Corte. Reconhece que foi aberto concurso, o qual está suspenso por força de decisão judicial, mas que não demonstrou que foram extintos ou desocupados os cargos comissionados irregulares, bem como que os cargos a serem ocupados após concurso tenham sido criados por lei. Ainda destaca que só existem cargos comissionados na Câmara. Do mesmo modo, considerando a solicitação de dilação de prazo feita pelo Prefeito, conclui que não houve o cumprimento da decisão. 2. Verifico que a municipalidade solicitou prorrogação do prazo para cumprir a decisão, devido aos entraves previstos na legislação eleitoral. Neste contexto, defiro o pedido para conceder mais 90 (noventa) dias ao Município de Bela Vista do Paraíso. 3. Por outro lado, conforme destacou a DIJUR, as determinações também não foram cumpridas pelo Legislativo. Assim, intime-se, via Diário Eletrônico, o Presidente da



Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, para que se manifeste acerca do parecer da DIJUR e comprove o cumprimento do contido no Acórdão 1718/2008. 4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do prazo concedido no item 2, a fim de que este processo não seja óbice à emissão de certidão liberatória ao Município. GCG, em 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO: 386622/12 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO Nº. 1390/2012

Trata os presentes autos de correção ordinária realizada na Diretoria de Tecnologia da Informação. O relatório (peça 4) elaborado pela equipe de correção foi submetido ao Tribunal Pleno em 21 de junho de 2012 (Acórdão nº 1574/12 – peça 5) e encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e remessa à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006. Cumpridas todas as etapas da atividade correlacional, e considerando que os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 475132/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: T.T.R. LTDA., A.P.A., C.P.R., C.J.B., D.G.M., J.A.C., J.N.S., M.A.C.T., M.M.P., S.B.S., W.B.O.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RAFAEL JUSTO REBELATO – OAB/PR Nº 39.170, LUIZ HENRIQUE XAVIER – OAB/PR Nº 44.237, CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR Nº. 22343, ESTEVÃO BUSATO – OAB/PR Nº. 29243)

DESPACHO Nº. 1391/2012

Trata-se denúncia apresentada pelos vereadores da C.M.C.: A.P.A., M.M.P., J.N.S. e W.B.O., os quais relatam irregularidades relativas ao procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço por lote, realizado no dia 14/02/2006, pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Informação 1030/12 (peça 168), conclui, após análise cuidadosa, pela inclusão do presente processo como parte do escopo de análise da inspeção prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2012, conforme solicitado no Despacho 1309/12 - GCG. Assim, devolvam-se os autos à DCM para que os documentos neles constantes sirvam de subsídio à inspeção in loco. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 537622/06 - TC

ENTIDADE: JOÃO MARCOS GOMES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº 49.023)

DESPACHO Nº. 1392/2012

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. João Marcos Gomes, vereador (exercício 2005/2008), que relata supostas irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do Sr. Edson Wassen, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). A Coordenadoria de Auditorias (CAD) realizou inspeção in loco para dar cumprimento ao Acórdão nº 482/09-Pleno (peça 68), que indicou irregularidades relacionadas ao objeto da denúncia. Na sequência, foram citados os interessados para a apresentação de defesa e, por despacho (peça nº 115) os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação quanto às defesas oferecidas. Entretanto, a DCM pondera que o trabalho de inspeção foi realizado pela CAD, e as razões de defesa se dirigem a contrapor os fundamentos do relatório de inspeção. Assim, até mesmo para que não haja alegação futura de nulidade em razão de o exame da defesa ser feito por aquela unidade que não participou da inspeção, sugere a manifestação prévia da Coordenadoria de Auditorias. Ainda, submete ao juízo deliberativo deste Relator a possibilidade do feito ser instruído exclusivamente pela Coordenadoria mencionada, uma vez que o objeto da ação se restringe aos apontamentos constantes no relatório de inspeção realizado. Encaminhem-se os autos à CAD para manifestação. Após, à DCM, a quem cabe instruir processos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 492813/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 1393/2012

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PEABIRU, sob o fundamento de que não teriam sido sanadas as irregularidades apontadas em Auditoria realizada na entidade gestora do Regime Próprio de Previdência daquele Município. A representação veio acompanhada de cópia de decisão proferida no Processo Administrativo Previdenciário (autos de nº 025/2012), relativo à auditoria

realizada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Peabiru. Aquela decisão confirmou irregularidades quanto aos seguintes critérios: a) Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados; b) Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa; c) Demonstrativo Previdenciário - Consistência das Informações; d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações; e) Demonstrativo da Política de Investimentos e; f) Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa. E, em face da ausência de regularização quanto aos aspectos ora questionados, formulou-se a presente representação. Ao final, pede providências. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Diante disso, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 161597/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L., J.D.S., R.O.T.

DESPACHO Nº. 1394/2012

O advogado Fábio Araújo Gomes requer cópia dos autos a fim de apresentar defesa de parte interessada, sem identificá-la ou juntar procuração. Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) prevê em seu artigo 33 que se dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, indefiro o pedido formulado. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 174977/08 - TC

ENTIDADE: A.D.P.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, A.C., R.N., R.C.G.O., Z.H.S.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 6.576, PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO – OAB/PR Nº. 47.060, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846, JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARIANI – OAB/PR Nº. 43.450)

DESPACHO Nº. 1395/2012

A Promotora de Justiça Kele Cristiani Diogo Bahena (peça 71), em resposta ao ofício nº 413/12-GCG, encaminha cópia do relatório completo do Inquérito civil nº MPPR-0130.08.000015-6, instaurado em 30/01/2008, tendo como objeto a apuração de “Irregularidades na exoneração de funcionários públicos do Município de Figueira, os quais teriam causado prejuízos ao município, e contratação irregular de funcionários públicos por meio de interposta pessoa, qual seja, a AAPURF”. Esclarece que a última movimentação do referido Inquérito data de maio de 2011, em razão da expedição das Recomendações 01/2011 e 01/2012 da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná (cópias em anexo), as quais recomendam, em tese, o andamento e a conclusão dos feitos instaurados até 31/12/2006 e 31/12/2007, motivo pelo qual o inquérito Civil nº MPPR-0130.08.000015-6 ainda não foi encerrado. Ainda, informa que segue em anexo a seu ofício cópia do Ofício NRTPPNP nº 543/2011-A (26/04/2011), bem como cópia do ofício 105/2011 (09/05/2011) do Município de Figueira em resposta ao ofício do Núcleo (última movimentação). Assim, atendida a solicitação do Ministério Público junto a este Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação. Após, ao MPJTC. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 498080/12 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO Nº. 1396/2012

Trata-se de representação formulada pela VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando a condenação do aludido departamento ao pagamento, em caráter subsidiário, de diversas verbas trabalhistas em favor de empregado de sociedade empresária contratada por aquele órgão. O ofício que inaugura esta representação reporta-se ao teor de sentença proferida nos autos (de nº 00374-2007-093-09-00-5) de Reclamação Trabalhista, proposta por Alice Miyuki Goto Mariano em face de a) DIRETA - Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda. e b) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN – PR, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio. A sentença condenou a primeira Reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas em favor da Reclamante, em razão de contrato de trabalho havido entre elas. Tendo em vista que os serviços da Reclamante eram prestados nas dependências da segunda Reclamada (DETRAN) e diante do estado de insolvência da primeira Reclamada, tal sentença também condenou, em caráter subsidiário, o mencionado Departamento de Trânsito. Para tanto, entendeu que teria havido culpa in eligendo e in vigilando por parte do DETRAN. Tal órgão teria contratado e, posteriormente, mantido contratação com pessoa jurídica que não adimplia com suas obrigações trabalhistas, deixando de tomar as medidas adequadas à preservação dos direitos



trabalhistas da Reclamante. Por isso determinou a expedição de ofício a este Tribunal, visando apurar eventual responsabilidade do gestor público estadual quanto ao dever de ressarcir os danos causados ao erário em razão da noticiada condenação. É o breve RELATO. Verifico que as questões levantadas na presente representação estão sujeitas à atividade fiscalizadora de uma das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal. Com efeito, dispõem os arts. 156 e 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas que às aludidas Inspetorias compete exercer, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos órgãos e entidades estaduais. E, nos termos da Portaria nº 474/12, que distribuiu competências entre as mencionadas Inspetorias para fiscalizar os órgãos e entidades públicos estaduais no quadriênio 2011-2014, compete à 5ª Inspetoria de Controle Externo a fiscalização sobre os atos relativos ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN – PR. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à 5ª ICE para que tome conhecimento das questões ora discutidas e preste as informações que entender necessárias, o que melhor subsidiará o juízo de admissibilidade desta representação. Isto com fulcro no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 500549/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

DESPACHO Nº. 1397/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de Servidor do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, narrando a ocorrência de indevida acumulação de cargos públicos. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 0002802-91.2011.8.16.0089) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa. É Autor o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo Réu Moacir Alves de Almeida, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina. Narra a petição inicial daqueles autos que o aludido servidor teria indevidamente acumulado dois cargos públicos remunerados, de Técnico Contábil e Encarregado de Departamento Financeiro da Prefeitura, no período entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação do Representado nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e ao dever de reparar o dano causado ao erário. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 0002802-91.2011.8.16.0089) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções ao ora Representado em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 500670/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

DESPACHO Nº. 1399/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, narrando a realização de pagamentos, em favor de pessoa jurídica, sem o efetivo fornecimento dos produtos adquiridos e mediante fraude a procedimento licitatório. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 185/2012) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa. É Autor o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo Réus José Ritti Filho e Outros, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina. Narra a petição inicial daqueles autos que o Réu José Ritti Filho, na condição de Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, teria autorizado o pagamento de elevados

valores em favor de determinada floricultura sem que, em contrapartida, tivesse ocorrido a entrega da totalidade das flores adquiridas. Demais disso, as contratações teriam sido realizadas diretamente, sem licitação ou procedimento de justificação de dispensa/inexigibilidade de licitação. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação dos Representados nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e ao dever de reparar o dano causado ao erário. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 185/2012) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções aos ora Representados em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 500581/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

DESPACHO Nº. 1400/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, narrando o indevido fracionamento de compras por parte do aludido Município, a fim de evitar a realização de procedimento licitatório. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 0003618.10.2010.8.16.0089) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa. É Autor o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo Réu Luis Carlos dos Santos, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti. Narra a petição inicial daqueles autos que o Réu Luis Carlos dos Santos, na condição de Prefeito do Município de Ibaiti, nos anos de 2005 e 2006 teria adquirido diversos equipamentos de informática mediante contratação direta, para tanto promovendo indevido fracionamento das compras a fim de simular situação de dispensa de licitação em razão do baixo valor. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação do Representado nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e ao dever de reparar o dano causado ao erário. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 0003618.10.2010.8.16.0089) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções ao ora Representado em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 14 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 497742/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº. 1401/2012

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, com fulcro no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE,



narrando que o Município estaria se negando a conceder férias a determinada servidora. O ofício que inaugura a presente representação afirma que a servidora Maria Edi da Silva Comilo teria reclamado, perante o setor de Controle Interno do Município, que não lhe teriam sido concedidas férias relativas aos períodos de 2001 a 2012. Em resposta ao pedido de informações formulado por aquela Controladoria Interna, o Município teria apresentado as seguintes informações: Em atenção ao contido nos ofícios n.ºs. 352 e 366/2012, vimos informar vossa senhoria que a Servidora Sra. MARIA EDI DA SILVA COMILO, ocupante do cargo de Professora, ora desempenhando a função de Diretora da Escola Camponesa Chico Mendes, recebeu devidamente todos 1/3 de férias referente aos períodos aquisitivos. Porém no ano de 2007 a mesma recebeu 10 dias de férias remuneradas de cada padrão, nos meses de Maio e Agosto/2007, totalizando 20 dias remunerados de cada padrão. Em relação ao gozo das férias, entendemos que o setor de Educação possui Regime próprio de Trabalho com férias específicas. Como no presente caso há questionamento da própria Servidora, caberá a mesma a demonstração do alegado. Diante disso, a mencionada Controladoria formula a presente Representação. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de sua atual Prefeita, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta representação. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 15 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390735/12 - TC

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 1402/2012

Trata-se de representação formulada pelo Corregedor – Adjunto da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de diversos servidores da POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, narrando irregularidades nas prestações de contas relativas aos recursos transferidos ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP. Tal como relatado em oportunidade anterior (peça de nº 9), esta representação reporta-se ao teor de processo de Sindicância Policial Militar nº 707/2010 – CG, instaurado a fim de apurar irregularidades nas prestações de contas relativas ao manejo de recursos públicos sob o regime de adiantamento, entre os anos de 2004 a 2009. Dentre as conclusões constantes da aludida Sindicância, determinou-se a remessa de cópias a este Tribunal de Contas a fim de promover auditoria em todos os a) processos de prestações de contas das verbas manejadas por meio de adiantamento e b) dos processos de contratação direta mediante dispensa de licitação, envolvendo recursos repassados ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP, no período entre 28 de abril de 2004 e 5 de março de 2009. Com isto pretende apurar e recuperar os valores indevidamente gastos, bem como a responsabilização dos envolvidos na lesão ao patrimônio público. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1201/2012 (peça de nº 9), determinou a prévia manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Em resposta (peça de nº 10), aquela Inspeção apontou que não detinha competência para fiscalizar os atos da Secretaria de Segurança Pública no período em questão (2004 a 2009). É o breve RELATO. Tal como apontado no despacho lançado à peça de nº 9, as questões ora discutidas estão sujeitas à atividade fiscalizadora das Inspeções de Controle Externo – ICE's deste Tribunal. Com efeito, dispõem os arts. 156 e 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas que às aludidas Inspeções compete exercer, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos órgãos e entidades estaduais. Pois bem. No período em questão, a competência para a fiscalização dos atos da aludida Secretaria foi atribuída a três diferentes Inspeções. Veja-se: a) biênio 2004/2005: competência da 3ª ICE, nos termos da Portaria 343/2003. b) ano de 2006: competência da 7ª ICE, nos termos da Portaria 147/2006. c) biênio 2007/2008: competência da 3ª ICE, nos termos da Portaria 544/2006. d) biênio 2009/2010: competência da 2ª ICE, nos termos da Portaria 448/2008. Diante disso, tenho por bem remeter os presentes autos à última Inspeção responsável pela fiscalização dos atos ora questionados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. E, nos termos da Portaria nº 448/08, que distribuiu competências entre as mencionadas Inspeções para fiscalizar os órgãos e entidades públicos estaduais no quadriênio 2009-2010, competiu à 2ª Inspeção de Controle Externo a fiscalização sobre os atos relativos à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à 2ª ICE para que tome conhecimento das questões ora discutidas e preste as informações que entender necessárias, o que melhor subsidiará o juízo de admissibilidade desta representação. Isto com fulcro no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 15 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 502092/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HÉLCIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº. 1403/2012

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Hélcio dos Santos, e pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Homero Barbosa Neto, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, narrando irregularidades que maculariam determinado contrato administrativo firmado pelo aludido Município. 1. O ofício que instaura a presente representação (peça de nº 2) encaminha cópias de relatório de auditoria (de nº 299/2011) realizada pela Controladoria Geral do Município de Londrina. Tal relatório refere-se ao Processo Administrativo nº PAL/SMGP 0639/2009, decorrente do Pregão Presencial PAG/SMGP 014/2010, relativo à prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa. Os trabalhos apontam determinadas irregularidades e sugerem respectivas providências. É o breve RELATO. É compreensível a iniciativa do Controlador Interno ora Representante no sentido de remeter a este Tribunal cópia de todos os relatórios de auditoria realizados por aquele órgão no exercício de suas funções. Em especial diante da previsão de responsabilidade solidária que lhe é atribuída por meio do art. 74, § 1º da Constituição Federal. Com efeito, recorro que igual procedimento também foi adotado nos autos de Representação de nº 423700/12, em que o ora Representante enviou a este Tribunal cópias dos relatórios de auditoria de nº 030/2012, relativo aos processos licitatórios da Companhia de Habitação de Londrina; de nº 014/2012, relativo ao Pregão Eletrônico PG/SMGP nº 014/2011 para a aquisição de livros; de nº 056/2012, relativo ao contrato de nº 114/2006, firmado com a empresa Araguaia Turbo Diesel, para a prestação de serviços de manutenção de veículos da frota Municipal; de nº 023/2012, relativo a irregularidades no sistema de Declaração Físico-Contábil (DFC) da Sercomtel S.A. Telecomunicações e Sercomtel Celular S.A.; de nº 007/2010, relativo à prestação de serviços de manutenção de veículos da frota Municipal; de nº 063/2012, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 021/2012 para a aquisição de uniformes escolares; de nº 325/2011, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 014/2010 para a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa e; de nº 034/2012, relativo ao processo administrativo PAL/SMGP nº 0718/2010 para a aquisição de coletes para a guarda municipal. Isto novamente ocorreu nos autos de Representação nº 642726/11, em que o ora Representante enviou a este Tribunal cópias dos relatórios de auditoria de nº 301/2011, relativo aos processos de dispensa de licitação de nº IN/SMGP – 071/2010, para aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares; e de nº IN/SMGP – 0378/2010, para aquisição de uniformes escolares de inverno, jaqueta, calça comprida e camiseta manga longa; de nº 288/2011, relativo ao Termo de Parceria de nº 001/2009, firmado com a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP; de nº 328/2011, relativo ao processo de dispensa de licitação nº DP/SMGP – 173/2010, relativo ao contrato de locação de imóvel para a instalação da Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional e da Coordenadoria de Gestão de Materiais. Porém, recorro que as denúncias e representações endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico a demandar investigação e imposição de penalidades por parte deste Tribunal. Trata-se de exigência constante do art. 30 da Lei Complementar 113/05. É verdade que o art. 6º da Lei Complementar 113/05 determina aos responsáveis pelo controle interno que imediatamente comuniquem a este Tribunal qualquer irregularidade que tenham tomado conhecimento. Todavia, o § 1º do aludido dispositivo esclarece que tal comunicação deve conter as providências concretas já adotadas para solucionar as irregularidades encontradas. Veja-se: Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. § 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; III - evitar ocorrências semelhantes. 2. Assim, e diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados e das respectivas providências repressivas e preventivas a serem adotadas, entendo por bem determinar a intimação do Município ora Representante para que comprove as medidas efetivamente adotadas com vistas à: a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário. b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos. c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios. 3. Tendo em vista a quantidade de fatos e procedimentos a serem esclarecidos, solicito ao Município ora Representante que discrimine tais providências de forma individualizada, identificando o respectivo relatório de auditoria, cada irregularidade apontada e as respectivas medidas repressivas e/ou preventivas adotadas. 4. Diante disso, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos solicitados no item 2 desta peça, atentando para a forma de apresentação mencionada no item 3 acima. Decorrido tal prazo, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 15 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 501231/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HÉLCIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº. 1404/2012

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Hélcio dos Santos, e pelo Prefeito do



MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Homero Barbosa Neto, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, narrando irregularidades que maculariam determinados contratos administrativos firmados pelo aludido Município. O ofício que instaura a presente representação (peça de nº 2) encaminha cópias de relatórios de diversas auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Município de Londrina (peças de nº 2, 3 e 4). Tais relatórios referem-se a diversos Termos de Parceria celebrados entre o Município de Londrina e as OSCIP's denominadas Gálatas e Atlântico. Os trabalhos apontam determinadas irregularidades e sugerem respectivas providências. Trata-se dos seguintes procedimentos: a) relatório de auditoria de nº 0277/2011, relativo ao Processo Administrativo nº PAL/SMGP 1062/2010, referente ao Termo de Parceria TE/SMGP-005/2010, envolvendo especialidades médicas – Policlínica. b) relatório de auditoria de nº 0254/2011, relativo ao Processo Administrativo nº PAL/SMGP 1062/2010, referente ao Termo de Parceria TE/SMGP-005/2010, envolvendo especialidades médicas – Policlínica. c) relatório de auditoria de nº 0286/2011, relativo aos Processos Administrativos nº PAL/SMGP 1050/2010 e 1060/2010, referente aos Termos de Parceria nº 002/2010 e 003/2010, envolvendo o Instituto Atlântico. d) relatório de auditoria de nº 0287/2011, relativo ao Processo Administrativo nº PAL/SMGP 1061/2010, referente ao Termo de Parceria nº 004/2010, envolvendo o Instituto Gálatas, programa Saúde da Família. É o breve RELATO. É compreensível a iniciativa do Controlador Interno ora Representante no sentido de remeter a este Tribunal cópia de todos os relatórios de auditoria realizados por aquele órgão no exercício de suas funções. Em especial diante da previsão de responsabilidade solidária que lhe é atribuída por meio do art. 74, § 1º da Constituição Federal. Com efeito, recorde que igual procedimento também foi adotado nos autos de Representação de nº 423700/12, em que o ora Representante enviou a este Tribunal cópias dos relatórios de auditoria de nº 030/2012, relativo aos processos licitatórios da Companhia de Habitação de Londrina; de nº 014/2012, relativo ao Pregão Eletrônico PG/SMGP nº 014/2011 para a aquisição de livros; de nº 056/2012, relativo ao contrato de nº 114/2006, firmado com a empresa Araguaia Turbo Diesel, para a prestação de serviços de manutenção de veículos da frota Municipal; de nº 023/2012, relativo a irregularidades no sistema de Declaração Físico-Contábil (DFC) da Sercomtel S.A. Telecomunicações e Sercomtel Celular S.A.; de nº 007/2010, relativo à prestação de serviços de manutenção de veículos da frota Municipal; de nº 063/2012, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 021/2012 para a aquisição de uniformes escolares; de nº 325/2011, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 014/2010 para a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa e; de nº 034/2012, relativo ao processo administrativo PAL/SMGP nº 0718/2010 para a aquisição de coletes para a guarda municipal. Isto novamente ocorreu nos autos de Representação nº 642726/11, em que o ora Representante enviou a este Tribunal cópias dos relatórios de auditoria de nº 301/2011, relativo aos processos de dispensa de licitação de nº IN/SMGP – 071/2010, para aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares; e de nº IN/SMGP – 0378/2010, para aquisição de uniformes escolares de inverno, jaqueta, calça comprida e camiseta manga longa; de nº 285/2011, relativo ao Termo de Parceria de nº 001/2009, firmado com a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP; de nº 328/2011, relativo ao processo de dispensa de licitação nº DP/SMGP – 173/2010, relativo ao contrato de locação de imóvel para a instalação da Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional e da Coordenadoria de Gestão de Materiais. Igualmente se deu nos autos de Representação de nº 502092/11, em que o Representante enviou a este Tribunal cópia do relatório de auditoria de nº 299/2011, referente ao Processo Administrativo nº PAL/SMGP 0639/2009, decorrente do Pregão Presencial PAG/SMGP 014/2010, relativo à prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa. Porém, recorde que as denúncias e representações endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico a demandar investigação e imposição de penalidades por parte deste Tribunal. Trata-se de exigência constante do art. 30 da Lei Complementar 113/05. É verdade que o art. 6º da Lei Complementar 113/05 determina aos responsáveis pelo controle interno que imediatamente comuniquem a este Tribunal qualquer irregularidade que tenham tomado conhecimento. Porém, o § 1º do aludido dispositivo esclarece que tal comunicação deve conter as providências concretas já adotadas para solucionar as irregularidades encontradas. Veja-se: Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. § 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; III - evitar ocorrências semelhantes. 2. Assim, e diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados e das respectivas providências repressivas e preventivas a serem adotadas, entendo por bem determinar a intimação do Município ora Representante para que comprove as medidas efetivamente adotadas com vistas à: a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário. b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos. c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios. 3. Tendo em vista a quantidade de fatos e procedimentos a serem esclarecidos, solicito ao Município ora Representante que discrimine tais providências de forma individualizada, identificando o respectivo relatório de auditoria, cada irregularidade apontada e as respectivas medidas repressivas e/ou preventivas adotadas. 4. Diante disso, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos solicitados no item 2 desta peça, atentando para a forma de apresentação mencionada no item 3 acima. Decorrido tal prazo, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 15 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editalis

EDITAL Nº. 46/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 73026/11-TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO (CPF: 855.955.199-91)
Pelo presente, fica CITADO o Senhor Elizeu Coutinho, CPF nº. 855.955.199-91, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 47/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 73026/11-TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO JULIO BONTORIN (CPF: 112.186.659-04)
Pelo presente, fica CITADO o Senhor Antonio Julio Bontorin, CPF nº. 112.186.659-04, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 10 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 720685/11
ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, LUCIANE MACHADO BAPTISTA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1778/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA, para manifestação. Sendo assim, após cumprimento, guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT). Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 187227/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JURACI RONALDO CAZELLA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1796/12
Examinado o teor do Protocolo nº 543292/12, (peças nº 38, nº 39 e nº 40) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 236925/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1797/12
Examinado o teor do Protocolo nº 543500/12, (peças nº 40 e nº 41) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.



Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 303944/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUCAS CAMPANHOLI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1799/12

Examinado o teor do Protocolo nº 543250/12, (peças nº 44, nº 45 e nº 46) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 187421/11
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO: DORVILE ANTONINHO COVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1800/12
Diante da Informação nº 1657/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 269050/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OSVALDO VANDERLEI COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1801/12
Examinado o teor do Protocolo nº 543225/12, (peças nº 46, nº 47, e nº 48) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 234511/08
ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI, WIRAJANE BATISTA DE BORTOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1802/12
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Srª. MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI, para manifestação quanto a Instrução nº 2386/12 da Diretoria de Análise de Transferências.
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 643664/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROSELINA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1803/12
Diante da Informação nº 1337/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 202648/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS BELENTANI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1804/12
Diante da Informação nº 1618/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 463956/09
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIZE DE FÁTIMA GONÇALVES, PATRICK ANDRIL BOMVAKIADES, LEONARDO GONÇALVES BOMVAKIADES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1805/12
Diante do Despacho nº 1390/12, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 185143/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ROBERTO COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1806/12
Diante do Despacho nº 840/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 186395/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1807/12
Diante do Despacho nº 841/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 125015/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1809/12
Diante da Informação nº 1665/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 338792/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1813/12
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção Final sobre avaliação da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (peça nº 09).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 338938/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1814/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório final sobre Transporte Escolar (peça nº 10).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 209735/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAÍANDU
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1815/12

I – Observada a manifestação contida na peça n.º 30, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que seja realizada a juntada do Aviso de Recebimento vinculado ao Ofício de contraditório n.º 526/12-DCM, destinado à apresentação das razões de contraditório por Vladimir da Silva ao conteúdo deste processo;

II – Apresentado o contraditório, enviem-se os autos às unidades instrutivas para emissão de novo parecer;

III – Após a nova instrução das unidades técnicas, conforme itens I e II deste despacho, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 192783/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1817/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado, despacho nº 1770/12-GCNB (peça nº 37) e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 118205/09

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1819/12

Diante da Informação nº 1672/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 152108/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1820/12

Tendo em vista a Instrução nº 426/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 291300/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1823/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 547344/12, (peças nº 41 e nº 42) e nº 547620/12 (peças nº 43, nº 44 e nº 45) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno

desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 226338/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1829/12

Ante a emissão do Acórdão nº 2242/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 462, em 09/08/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 550884/12 (peças nº 32 e nº 33), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 240268/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1830/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3648/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 173840/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI
INTERESSADO: CAROLINA BRANDALISE ROMEL, SIMONE TOMACHEWSKI ARNT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1831/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3560/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 263322/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1832/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3823/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 205075/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ DELIBERAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1833/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de



Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3814/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264687/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1835/12

Tendo em vista o Protocolo nº 549878/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 16 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 527117/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: PAULO DEOLA, VALDOIR TORRES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1836/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3666/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 185353/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1786/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1011/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 168521/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: HAROLD OHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1787/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1012/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 173525/12

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MAURI HABOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1788/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1760/12-S1C, encerro o

presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 258116/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1789/12

I - De acordo com a Instrução nº 3655/12-DAT, pela citação da Associação de Proteção a Maternidade, Infância e a Família de Novo Itacolomi, CNPJ nº 95.639.563/0001-30, na pessoa de seu representante legal e da Sra. Sonia Aparecida Tegon Andreolla, CPF nº 878.187.019-15 no cargo de Presidente e gestora das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 267549/11

ORIGEM: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES

INTERESSADO: PAULO CÉSAR DA SILVA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1790/12

I - De acordo com a Instrução nº 3660/12-DAT, pela citação da Creche Clineu Romero Cervantes, CNPJ nº 84.785.294/0001-02, na pessoa de seu representante legal; do Sr. José Edio Carvalho, CPF nº 453.508.689-34, no cargo de Presidente e gestor das contas; do Sr. Paulo César da Silva, CPF nº 330.084.009-06, no cargo de Ex-Presidente e do Município de Umuarama, CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 247536/10

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1791/12

I - De acordo com a Instrução nº 3641/12-DAT, pela citação da Uenp - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, CNPJ nº 78.210.820/0001-03, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, no cargo de Reitor e gestor atual das contas e da Sra. Ilca Maria Setti, CPF nº 281.853.669-34, no cargo de Diretora Geral, no período de 01/06/2004 a 30/09/2010, ordenadora das despesas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 197998/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1792/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 534048/12-TC (peça 63 e 64), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 261800/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1793/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições Intermediárias nº 530654/12 (peças 82 a 84) e nº 537667/12 (peça 85 a 87), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 453920/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ALTAIR MOLINA SERRANO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1794/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições Intermediárias nº 530549/12 (peças 51 a 53) e nº 537659/12 (peças 54 a 56), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 389713/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1795/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 536148/12 (peças 29 a 31).

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 16 de agosto de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 479945/11

ORIGEM: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1796/12

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, ex-presidente da entidade e do Sr. Nildo José Lubke, CPF nº 316.670.909-68, ex-presidente da entidade, também como interessados, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno.

II - De acordo com a Instrução nº 3624/12-DAT, pela citação do Instituto Tecnológico Simepar, CNPJ nº 02.772.961/0002-20, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Nildo José Lubke, CPF nº 316.670.909-68, ex-presidente, do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, ex-presidente, e do Sr. Eduardo Alvim Leite, CPF nº 285.389.436-34, no cargo de Superintendente e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por

via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

VI - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 247955/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1797/12

I - De acordo com a Instrução nº 3186/12-DAT, pela citação da Associação Pestalozzi – Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, CNPJ nº 81.505.117/0001-29, na pessoa de seu representante legal e da Sra. Maria de Lourdes Frasson Zanelatto, CPF nº 014.970.719-33, no cargo de atual presidente e gestora das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 200190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1798/12

I - De acordo com a Instrução nº 3764/12-DAT, pela citação do Município de Salto do Itararé, CNPJ nº 76.920.834/0001-87, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Israel Domingos, CPF nº 481.834.159-20, no cargo de Prefeito e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 321264/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1799/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 547174/12-TC (peça 53 e 54), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 324534/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS PEDROSO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1800/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº



547522/12-TC (peças 49 a 51), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 245642/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1802/12

I - Conheço do protocolado nº 524022/12-TC (peça 26).

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 197068/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1803/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 548901/12-TC (peças 32 e 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 242139/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

INTERESSADO: IVAN TEOTONIO BOTELHO, ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1804/12

I – De acordo com a Instrução nº 3822/12-DAT, pela citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá/Amunpar, CNPJ nº 73.966.913/0001-30, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Claudio Golembia, CPF nº 006.057.869-68, no cargo de Presidente e gestor das contas; do Sr. Alvaro de Freitas Netto, CPF nº 042.747.339-04, no cargo de Presidente e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 409835/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

INTERESSADO: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1805/12

I - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do Município de Guarapuava, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, e do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056.438.139-04, no cargo de atual Prefeito Municipal, também como interessados, tendo em vista o disposto no art. 331 e parágrafos, combinado com o § 2º, do art. 355 do Regimento Interno.

II - De acordo com a Instrução nº 3782/12-DAT, pela citação do Município de Guarapuava, CNPJ nº 76.178.037/0001-76, concedente do convênio, do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056.438.139-04, no cargo de atual Prefeito Municipal, da Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, CNPJ nº 81.644.320/0001-86, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Hildegardt Victoria Reinhofer, CPF 391.036.509-44, no cargo de Presidente e Gestora das Contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por

estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

VI - Publique-se.

Gabinete, 16 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 524408/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTANISLAVA FIDELIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11868, publicada no D.O.E. nº 8291 de 24.08.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de ESTANISLAVA FIDELIS, CPF nº 234.283.929-49, no cargo de Agente de Apoio, com 40 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.833,55 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10187/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11181/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411280/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMI GONÇALVES DE CASTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10942, publicada no D.O.E. nº 8240 de 14.06.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de NOEMI GONÇALVES DE CASTRO, CPF nº 393.687.189-20, no cargo de Telefonista, com 30 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.443,03 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10413/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11211/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412685/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MAESTRELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10937, publicada no D.O.E. nº 8240 de 14.06.2010, referente à transferência para a reserva remunerada de JOSÉ ALTAIR MAESTRELLI, CPF nº 583.114.599-91, graduado como Cabo, com



28 anos de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.338,56 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10405/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11212/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318252/00

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EBRAHIMA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 377, publicada no D.O.E. nº 5790 de 24.07.2000, referente à aposentadoria estadual voluntária de EBRAHIMA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 408.970.609-20, no cargo de Zeladora, com 16 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9851/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10890/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377464/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10996, publicada no D.O.E. nº 8246 de 22.06.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de MARIA DO CARMO GONÇALVES, CPF nº 412.701.779-15, no cargo de Professora, com 25 anos de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.996,09 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10747/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11499/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458790/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IRENE TONET

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da(o) Resolução nº 11495, publicada(o) no Diário Oficial do Estado de 23/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de MARIA IRENE TONET, CPF nº 033.218.689-03, no cargo de Auxiliar Operacional, com 30 anos, 11 meses e 08 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.064,58 (dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10081/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11170/12, ambos favoráveis à legalidade e

registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 208660/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE AMADO NABHEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTIMA DO PARANÁ, relativa à gestão de Jorge Amado Nabhen, CPF nº 022.066.319-03 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 169.280,76 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade visando à oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3797/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12748/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584494/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEANE MARIA SALMORIA CAMENAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12074, publicada(o) no Diário Oficial do Estado de 21/09/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de LEANE MARIA SALMORIA CAMENAR, CPF nº 488.002.019-20, no cargo de Professora, com 31 anos, 2 meses e 10 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.227,72 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10122/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11172/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 16 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317941/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1977/12

Tendo em vista a solicitação contida na petição de peças 33 a 35, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno deste Tribunal; O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clique no menu e-ContasPR
 3. Clique em cópia de autos digitais
 4. Informe o nº do Processo
 5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para o regular trâmite.



É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317879/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1978/12

Tendo em vista o contido na petição de peças 94 a 96, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para o regular trâmite.

Após, a Diretoria de Protocolo para inclusão de interessados, conforme Despacho 2429/12 - DAT (peça 97).

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249702/11
ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, IGOR FRANCISCO, ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1991/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 205/12 - DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246517/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1994/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2454/12 - DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82631/12
ORIGEM: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTECAO A VIDA DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM, FERNANDO MARCIO GONCALVES DE MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1995/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3754/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO GAUDIUM DE PROTEÇÃO A VIDA DE CURITIBA, CNPJ nº 03.910.234/0001-64, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de FERNANDO MARCIO GONÇALVES DE MATOS, CPF nº 328.791.052-34, no cargo de atual Presidente e gestor das contas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de CARLOS ALBERTO CHIQUIM, CPF nº 500.280.819-00, no cargo de atual Presidente e ordenador das despesas, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assinado o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.
Curitiba, em 15 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369759/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: GABRIEL DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1998/12

I - Acolho o contido na Instrução nº3716/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de agosto de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 278095/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISOLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), tendo por objeto ações para o “Programa Crescer em Família”, modalidade “Aprimoramento do Acolhimento Institucional”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3092/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10091/12.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI, CPF N.º 680.328.039-04, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52887/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 95.447,10 (noventa e cinco mil reais, quatrocentos e quarente e sete reais e dez centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1173/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3489/12.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CPF N.º 606.016.129-49, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 494143/12
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/12

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ, representada pela



Sra. NORMILDA KOEHLER.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 93/12 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1538/12 – DEX) e a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º11335/12) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória ao requerente diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Da mesma forma, por intermédio do Parecer n.º 11587/12/12, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugnou pela concessão da certidão requerida. É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em idêntico sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno. Curitiba, 3 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245480/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLA AMARAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA a entidade TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 43.176,00 (quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais), tendo por objeto ações propostas no projeto "Trans News", parte integrante do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3493/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 11806/12. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. CARLA AMARAL, CPF N.º 873.044.069-68, gestora das contas/ordenadora das despesas. Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239197/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 20.055 - Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3514/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12266/12. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, CPF N.º 441.373.030-53, gestor das contas/ordenador das despesas. Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198008/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a implementação do Projeto n.º 19.875 – Programa de Apoio à Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3692/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12413/12. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CPF N.º 201.220.129-

68, gestor à época, e do Sr. MAURO STIVAL, CPF N.º 317.311.129-04, atual gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 567917/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 173.387,29 (cento e setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a implementação de obras de recuperação, recape, e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3637/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12325/12. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, CPF N.º 025.792.829-47, gestor das contas/ordenador das despesas. Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 507027/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1028/12

Diante da manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 11588/12), encaminhe-se com urgência à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público de Contas, para, respectivamente, instrução e manifestação, em relação ao pedido de concessão de medida liminar suspensiva, no prazo regimental de 24 (vinte e quatro) horas - conforme §3º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno. Após, retorne para análise do pedido liminar[1].

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**. No intuito de dar maior brevidade ao processo, apenas após decisão sobre o pedido liminar este Relator diligenciará junto à Diretoria Jurídica - DIJUR as razões para o não atendimento do regime de urgência estabelecido pelo §3º do Artigo 495-A do Regimento Interno, visto que sua manifestação em atenção ao Despacho n.º 246/11 ocorreu 11 meses depois do prazo.*

PROCESSO Nº: 199563/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1029/12

I. Retorna o presente expediente de Pedido de Rescisão interposto em face do Acórdão n.º 526/2010 da Primeira Câmara, após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal sobre o mérito do pedido, em atendimento ao Despacho n.º 469/12 (peça n.º 17).

II. Através do Parecer n.º 69/12 (peça n.º 19), a Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, ante a ausência dos requisitos constantes do artigo 495 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 77, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, por constatar que a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Francisco Alves não preenche os requisitos do artigo 6º, incisos V e VI, da Resolução 03/2006 e do artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

III. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 10551/12, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, observando que para o conhecimento ou não do presente Pedido de Rescisão se faz imprescindível a prévia análise de mérito dos documentos anexados nos autos originários em momento posterior à prolação do Acórdão n.º 526/10 – Primeira Câmara, para verificar se houve o cumprimento daquele acórdão.

IV. Ante o exposto, considerando que os documentos juntados aos autos originários em atendimento à determinação constante do Acórdão n.º 526/10 – Primeira Câmara ainda estão pendentes de análise, e que, para fins de conhecimento ou não do pedido rescisório, se faz necessário verificar o cumprimento do acórdão rescindendo, acolho o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal e determino o sobrestamento do presente pedido rescisório até a decisão do processo n.º 212066/09, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, comunicando esta decisão ao Tribunal Pleno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 164704/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1030/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1595/12 (peça n.º 17), conforme atestado na CTJ n.º 1047/12 – S1C (peça n.º 19), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264981/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1031/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 44, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelo interessado, através do protocolo n.º 542997/12 (peças 43 a 45).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 476480/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1032/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 543705/12 (peças n.º 37 a 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330518/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1033/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 28, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelo interessado, através do protocolo n.º 543110/12 (peças 27 a 29).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449849/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANIBAL EUMANN MESAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1034/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 527203/12 e 531480/12 (peças n.º 21 a 24).

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

III. Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347283/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1035/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1331/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 429872/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para os devidos fins. Após, retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para Instrução.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458988/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GILMAR APARECIDO DOMINGUES, IZAIAS ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1036/12

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão prolatada no Acórdão n.º 1418/11 – Primeira Câmara, objetivando a negativa de registro da admissão em questão, considerando insuficiente a qualificação técnica dos integrantes da comissão do concurso.

II. Diante o exposto, e acordo com o art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para proceder à intimação dos Interessados para apresentação das contra-razões recursais.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244344/11

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JULIO MAITO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1037/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1885/12 (peça n.º 24), conforme atestado na CTJ n.º 334/12 – STP (peça n.º 27), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237496/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1038/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1884/12 (peça n.º 17), conforme atestado na CTJ n.º 336/12 – STP (peça n.º 19), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 152857/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 707/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 508624/12 (Peças n.ºs 21 e 22), defiro, EXCEPCIONALMENTE e em caráter IMPRORROGÁVEL, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em complemento ao Despacho n.º 601/12 (Peça n.º 20).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256520/11

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 708/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no



protocolo sob n.º 337765/12 (Peças n.ºs 10 e 11);

II. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, para retomar o regular trâmite. Curitiba, 8 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245901/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO: TAILOR CESAR GRUBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 709/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para a inclusão da Sra. ROSELI BINA GRANDE (CPF n.º 611.296.909-20), como interessada no processo;

2. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para concessão de contraditório à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sra. ROSELI BINA GRANDE, e ao Sr. TAILOR CESAR GRUBER, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3310/12 - DAT (Peça n.º 13), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347603/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 710/12

I. Tendo em vista a anexação da cópia do processo de aposentadoria sob n.º 23013/05 (peças 17 a 19), torna-se despicienda a diligência propugnada pela *Diretoria Jurídica - DIJUR* em seu Parecer sob n.º 9493/12;

II. Assim, solicito a devolução do expediente à referida unidade técnica para prosseguimento da instrução.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148110/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 711/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, Sra. NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, gestora responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3541/12 - DAT (Peça n.º 08), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231307/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 712/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3593/12 - DAT (Peça n.º 12), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271171/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 713/12

I. Diante da rescisão unilateral do Convênio n.º 022/09, firmado entre a *Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS* e o Município de Cascavel (fl. 28, pç. 17), a *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, por meio da Instrução n.º 3518/12 (Peça n.º 24), sugere concessão de contraditório à Entidade Concedente e à Entidade Conveniente.

II. Porém, preliminarmente, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

III. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250859/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ

POLITA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 714/12

I. Examinado o teor dos protocolos n.ºs 495360/12 e 495379/12 (Peças n.ºs 21 a 24), do Município de São Miguel do Iguaçu, e do protocolo n.º 523526/12 (Peças n.ºs 27 e 28), do Instituto Confiacnce, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para ambas as entidades, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, conforme indicado no Despacho n.º 2155/12-DAT (Peça n.º 26) e, na sequência, retorne-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239185/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 715/12

I. A Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, por intermédio do protocolo n.º 473410/12 (Peça n.º 45), junta ao presente protocolado os seguintes documentos:

II. Termo de Cumprimento dos Objetivos, e

III. Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

IV. Diante disso, tece-se as seguintes considerações:

a) A prestação de contas de transferência em comento já foi aprovada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 554/11 (Peça n.º 41), a qual transitou em julgado em 24/01/2012 (Peça n.º 42);

b) O Conselheiro Relator determinou o encerramento do protocolado, conforme Despacho n.º 193/12 (Peça n.º 43);

c) As informações apresentadas já foram apreciadas quando da instrução do processo, uma vez que a *Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Unidade Gestora do Fundo Paraná* juntou aos autos cópia dos mesmos documentos através do protocolo n.º 626085/11 (Peça n.º 35).

V. Face ao exposto, retorne-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, nos termos do Despacho n.º 193/12 (Peça n.º 43).

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40535/11

ORIGEM: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUCIMARA ZENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 716/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para a inclusão do Sr. EDSON MANDELLI STUMPF (CPF n.º 382.998.440-53), como interessado no processo;
2. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para a citação do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. EDSON MANDELLI STUMPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer n.º 10569/12 (Peça n.º 07), da *Diretoria Jurídica - DIJUR*, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. Exaurido o prazo sem o envio de resposta que dê efetivo cumprimento ao contido no referido Parecer, fica o gestor desde já ciente de que estará sujeito a multa administrativa consoante o disposto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277790/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 717/12

I. Em relação ao contido no protocolo n.º 533858/12 (Peças n.ºs 16 e 17), adote-se as seguintes providências:

- a) Primeiramente, à *Diretoria de Protocolo - DP* para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo;
- b) Adicionalmente, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) Na sequência, encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Saliente-se que foi juntado aos autos o protocolo de n.º 545830/12 (Peças n.ºs 19 e 20), referente a justificativa ou defesa da Entidade.

Gabinete, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66032/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: GERALDO MARQUES MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 718/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE CAFEARA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GERALDO MARQUES MONTEIRO, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3485/12 - DAT (Peça n.º 05), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518114/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 719/12

- I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 501816/12 (Peças n.ºs 16 e 17);
- II. Adicionalmente, examinado o teor do protocolo n.º 547395/12 (Peças n.ºs 19 a 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Após, retome-se o regular trâmite.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286748/11

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 720/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para a inclusão da Sra. MARIA DE ANDRADE RIZZO (CPF n.º 749.745.809-49), como interessada no processo;
2. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a citação do CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, na pessoa de seu representante legal, Sra. MARIA DE ANDRADE RIZZO, e da Sra. SUELI MARIA CHIARATO SILVA, gestora responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3494/12 - DAT (Peça n.º 09), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504083/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 721/12

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 299251/12 (Peças n.ºs 26 a 29);
- II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;
- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435134/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: NAURY PIROBANO, MARIZETE FÁTIMA TREVISAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 722/12

- I. Tendo em vista o Despacho n.º 2929/12 – GP, cumpre-me esclarecer que as atribuições da extinta Secretaria Previdenciária Social passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 11.457;
- II. Sendo assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para a comunicação solicitada no item III do Despacho n.º 520/12 – GCDA (peça n.º 26);
- III. Após, à *Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins do item IV do referido Despacho.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 723/12

- I. Defiro a solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação do contraditório formulada pelo Prefeito da Municipalidade, por meio da petição intermediária n.º 390887/12 (peça 25/26), assim como pelo Chefe do Poder Legislativo do Município, através da petição intermediária n.º 392235/12 (peça 26/27);
- II. Além disso, a fim de sanear o presente expediente, resta a adoção de procedimentos complementares, a saber:
 - a) Encaminhamento à *Diretoria de Protocolo – DP* para a inclusão como partes no processo da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, bem como dos senhores:
 - 1) José Antonio Otoni da Fonseca, ex-prefeito Municipal, apontado pela *Diretoria Jurídica - DIJUR* no quadro de responsabilização do Relatório de Auditoria, achados n.ºs 02 e 03 (p. 14 e 15, peça n.º 06);
 - 2) Helvécio Alves Badaró, Presidente da Câmara no período de 01.01.2009 a 31.12.2010, apontado pela *Diretoria Jurídica - DIJUR* no quadro de responsabilização do Relatório de Auditoria, achados n.ºs 07, 08 e 09 (p. 16 e 17, peça n.º 06);
 - 3) Aparecido Carlos Fernandes, Agenor Nascimento Filho, Fernando Vanuchi Peppes, todos como ex-Presidentes da Câmara Municipal, conforme achado n.º 09



(p. 17, peça nº 06);

4) Vanildo Felipe Sotero, atual Presidente da Câmara do Município, conforme indica o ofício de solicitação de prorrogação de prazo;

b) Após, à Diretoria Jurídica para a expedição dos ofícios de contraditório aos indicados nos itens 1, 2 e 3 supra.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20364/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OCIMAR BATISTA BOLICENHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 724/12

I. Tendo em vista a divergência entre a Informação nº 123/11 - DF (peça nº 09) que indica a integralidade dos proventos e a Portaria nº 987/11 - GP, que concede aposentadoria proporcional ao servidor, solicito a devolução do presente ao Gabinete da Presidência para verificação.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333173/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DOMINGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 725/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 10193/12 - DIJUR (Peça nº 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644350/11

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-
FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO
ABASTECIMENTO, LUCIO TADEU DE ARAUJO, NORBERTO ANACLETO
ORTIGARA**

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 726/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão 1576/12 – Tribunal Pleno (Peça nº 29) e cumpridas as formalidades legais, autorizo o arquivamento do presente ao Processo nº 244618/09, nos termos do Despacho nº 814/12 – DEX;

II. Outrossim, determino o encerramento dos autos, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno, bem como o seu arquivamento;

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514520/11

**ORIGEM: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO
DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, GILMAR PERUFO
ZOLIN**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 727/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – DP para a inclusão do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (CNPJ nº 75.476.556-0001-58) e do Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO (CPF nº 464.266.989-20), como interessados no processo;

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, e do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 3672/12 - DAT (Peça nº 06), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393528/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SANDRO CHOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 728/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 495107/12 (Peças nºs 14 e 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184390/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 729/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 536350/12 (Peças nºs 42 e 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125540/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 730/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1940/12 – 2ª Câmara (Peça nº 24) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264566/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS

INTERESSADO: ROSA MARIA BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 732/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1942/12 – 2ª Câmara (Peça nº 20) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168524/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 733/12

I. Encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Execuções – DEX, para as devidas anotações;

II. Após, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1945/12 – 2ª Câmara (Peça nº 30) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno;

III. Finalmente, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92597/09

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE
CAMPO MOURAO**

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 734/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 511200/12 (Peças nºs 83 e 84), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que



aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257230/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 735/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 540730/12 (Peças n.ºs 66 e 67), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 620869/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANISIA RODRIGUES ANTUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1218/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70396/11, publicado no 8528, do dia 12/08/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.633,67 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), deferida para Anisia Rodrigues Antunes, CPF nº 366.548.179-15, na qualidade de cônjuge do servidor José Antunes, falecido(a) em 22/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9371/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12703/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 498680/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFONSO CARVALHO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1219/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69797/11, publicado no D.O.E. nº 8488, do dia 15/06/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.680,24 (um mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), deferida para Afonso Carvalho Martins, CPF nº 118.041.819-00, na qualidade de cônjuge da servidora Bernadete Lilia Vianna Martins, falecida em 15/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9473/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12698/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 653953/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: LARISSA APARECIDA TSEI, LEANDRO TSEI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1220/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 034/2011, publicado no periódico O Regional, do dia 12/06/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), deferida para Leandro Tsei, RG nº 12.459.335-2 SESP/PR, na qualidade de filho menor, Larissa Aparecida Tsei, RG nº 12.459.345-0 SESP/PR, na qualidade de filha menor, da servidora Fátima Aparecida Tsei, falecida em 01/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10221/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12680/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 305432/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA SANTANA LAET

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1221/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11470/45) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12553/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68333/2011, de 20/01/2011, publicado no D.O.E. nº 8404, de 11/02/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 15 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 132821/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1222/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução e Agente Profissional, constante do Edital nº 197/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11765/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12548/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 617051/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DO ROCIO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1504/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem



por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 128372/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1530/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 242380/10

ORIGEM: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL GOMES TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1537/12

Face ao conteúdo de Certidão n.º 1179/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 2075/2012 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 240313/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDISON MENDES DE CAMPOS, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1538/12

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções n.º 1670/12, informando que o Acórdão n.º 1257/08 – Tribunal Pleno, que julgou irregular o registro do ato de admissão complementar, foi rescindido pelo Acórdão 1880/12 do Tribunal Pleno, tendo em vista o saneamento das irregularidades, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto nos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 573186/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL MARIA DO PRADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1541/12

I - Tendo-se em conta a incorporação de gratificação transitória no cálculo dos proventos da pensão ora em exame, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de

que se manifeste acerca da eventual inobservância do art. 66, §1º, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009, que dispõe:

“§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas”.

II - Após, ao Ministério Público de Contas.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 294094/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LORI EUCLESIO SCHWINGEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1542/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 213418/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CHISTE COSTANZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1544/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 311690/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSI PORTUGAL PENNA WEBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1545/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.



Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 91083/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILVANA APARECIDA OLIVO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1546/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 652078/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GLAPHYRA SEROTIUK LYRIO CASTRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1547/12

1. Tendo em conta que o presente processo de revisão de proventos envolve a incorporação de gratificações temporárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 203613/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JURACI MARIA ERTHAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1548/12

1. Tendo em conta que nos proventos em exame foram incorporadas verbas denominadas "gratificação especial da Lei nº 12.207/07", de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 215739/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS (CPF: 475.455.269-53)

EDITAL Nº 96/12 – com prazo de 30 (trinta) dias
Em cumprimento ao Despacho nº 1715/12 (peça nº 52), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GILBERTO BERGUIO MARTINS, CPF nº 475.455.269-53, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 15 de agosto de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 207186/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (CPF: 984.636.919-00)

EDITAL Nº 97/12 – com prazo de 30 (trinta) dias
Em cumprimento ao Despacho nº 1780/12 (peça nº 60), do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. Selmo Adalberto De Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 15 de agosto de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 33/2012

Dispõe sobre o exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais para aferição de sua conformidade aos ditames constitucionais e legais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno:

RESOLVE

Art. 1º A prerrogativa de controle dos subsídios dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais será exercida pelo Tribunal objetivando a efetividade no cumprimento de pressupostos constitucionais que regem o assunto, entre estes, os da legalidade, anterioridade, inalterabilidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e outros que lhes sejam correlatos.

Art. 2º A análise dos subsídios dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais será realizada no bojo da execução orçamentária e financeira anual, sob a ótica das despesas efetivamente materializadas, com vistas a comprovar a conformidade dos critérios utilizados na determinação dos valores aos ditames constitucionais e legais atinentes à matéria.

Art. 3º Sem prejuízo do enfoque financeiro e patrimonial, os critérios aplicados nos cálculos para aferição dos valores fixados, devidos e pagos aos Agentes Políticos municipais a título de subsídios serão construídos com base nos Atos Legais que os instituírem ou modificarem constatando sua obediência às normas e limites constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único. A análise técnica observará os critérios da Lei Orgânica do



Município respectivo, nos aspectos que não conflitem diretamente com preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Normativa descrevendo os critérios e procedimentos aplicados na verificação da validade das despesas com os subsídios pagos aos Agentes Políticos municipais e equiparados e quanto ao cumprimento das premissas dispostas na presente Resolução.

Parágrafo único. A Instrução Normativa prevista neste artigo abrangerá a atualidade jurídica e jurisprudencial utilizadas na análise dos subsídios recebidos por Agentes Políticos municipais e equiparados, respondendo a Unidade Técnica, ainda, pela manutenção da referida base normativa, respectivamente à mudanças que ocorrerem sobre o assunto e que implicarem na alteração de procedimentos.

Art. 5º A análise mediante a metodologia emanada da Instrução Normativa exigida nesta Resolução será efetuada junto à prestação de contas anual do exercício correspondente à realização das despesas, ensejando as irregularidades materiais e formais detectadas, quando não sanadas na etapa instrutiva, no opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, e na indicação de outras penalidades previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado pela devolução ao erário atingido, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Provimento nº 56, de 2005, e a Instrução Normativa nº 30, de 2008.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIZA MARIA BORSOI, Matrícula nº 50.578-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 a 17 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 609/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/12-OIN, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

EXONERAR

KAIO MURILO GERALDO ALVES COIMBRA, Matrícula nº 51.552-3, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 607/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 512741/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 08/07/2012, para ser usufruída a partir de 07/01/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 608/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 547090/12-TC, resolve

CONCEDER

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador



Célia Rosana Moro KansouProcuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria BorbaProcuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo LangnerProcuradora
 Kátia Regina PuchaskiProcuradora
 Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
 Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
 Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
 Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
 Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
 João Luiz Giona JúniorDiretor Jurídico
 Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
 Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
 Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
 José Alberto ReimannDiretor de Administração do Material e Patrimônio
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
 Cintia Rosa FerreiraCoordenadora de Planejamento
 Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
 Luiz Henrique de Barbosa JorgeCoordenador de Engenharia e Arquitetura
 Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
 Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
 Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
 Ivano Rangel de OliveiraComissão Permanente de Licitação
 Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
 Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

